

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N° 122 – CCJ**

“INSTITUI O ENSINO DE EDUCAÇÃO DIGITAL NO CURRÍCULO ESCOLAR DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - CIDADANIA DIGITAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE”.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Mônica Leal.

A proposição busca instituir o ensino de educação digital no currículo escolar do Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0336258 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, há inconstitucionalidade formal nos seguintes termos:

“No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa[1].

A respeito, Hely Lopes Meirelles,[2] leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Nesse sentido, a Procuradoria da Casa colacionou jurisprudência do TJ/RS.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, organizar seus sistemas de ensino, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se nesta esfera. Na mesma seara, é importante destacar o avanço da inserção no mundo digital por parte da classe estudantil, desde o ensino fundamental ao médio, razão pela qual a educação digital é de extrema importância.

Respeitadas, portanto, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Daí, que do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

Destaca-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já manifestou-se favoravelmente a processos com o mesmo propósito, como, por exemplo, o de número 2844/14, PLL 261/14, de autoria do Vereador Cassio Trogildo que "Inclui conteúdo sobre a história do Orçamento Participativo nas disciplinas de história e língua portuguesa, ministradas nas escolas da rede municipal de ensino", Parecer 76/15, que concluiu pela

inexistência de óbice de natureza jurídica e foi aprovado pela grande maioria dos membros da Comissão em 31 de março de 2015.

Outro exemplo é o processo 901/13, PLL 074/13 da autoria do Ex-Vereador Alberto Kopittke que "obriga as escolas de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos (EJA) da rede pública municipal a ministrarem disciplina específica sobre dinâmica cultural da violência, técnicas de mediação de conflitos e consequências e prevenção quanto ao uso de drogas lícitas e ilícitas", cujo parecer da CCJ, de número 222/13, decidiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica, sendo aprovado pela ampla maioria dos integrantes do órgão legislativo em 08 de outubro de 2013.

Por fim, a tese não se trata da criação de uma nova disciplina e sim na inclusão de conteúdo ensino digital nas disciplinas que já existem - por meio das transversalidades do conhecimento, com o escopo primordial de trazer o conhecimento do tema aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 26/05/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0389548** e o código CRC **C2AD7856**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 208/22 – CCJ** contido no doc 0389548 (SEI nº 038.00058/2021-69 – Proc. nº 0758/21 - PLL nº 313), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/06/2022, às 00:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399984** e o código CRC **B40E7656**.